

Análise das normas de saúde e segurança do trabalho e acesso ao Auxílio-Acidente

Analysis of standards of health and safety and access to Assistance Accident

Katia Cristine Oliveira Teles

Resumo: O presente artigo tem por escopo analisar as normas de proteção à saúde do trabalhador com vistas a demonstrar que o mesmo necessita de maior atenção no seu ambiente de trabalho para que desempenhe melhor sua função e, para tanto, é necessária atuação conjunta entre o Estado e o empregador com vistas a proporcionar e promover a devida proteção do trabalhador. Com base nisso, o Estado também assume a responsabilidade de disponibilizar prestações positivas quando da necessidade do trabalhador se ausentar da atividade laborativa ou ter reduzida a sua capacidade por força de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Assim, a problemática se relaciona à necessidade de promover maior fiscalização nas empresas com vistas a evitar ou mesmo diminuir os índices de acidentes de trabalho e, por conseguinte, evitar que trabalhadores se afastem da atividade laborativa em razão de aquisição de doença incapacitante, seja de incapacidade laborativa total ou parcial.

Palavras-chave: Saúde e segurança no trabalho; Auxílio-acidente; Proteção do Trabalhador.

Abstract: This article has the purpose to analyze the norms of protection of workers' health in order to demonstrate that it requires more attention to your work environment to best performing its function and, therefore, is required joint action between the state and employer with a view to promote and provide adequate protection of the worker. Based on this, the state also assumes the responsibility of providing positive benefits when the need of the worker is absent from work activity or have reduced their capacity by virtue of accident or of any nature. Thus, the problem relates to the need to promote greater oversight in companies with a view to preventing or reducing the rate of accidents at work and therefore prevent workers

move away from the work activity due to acquisition of incapacitating illness, either total or partial incapacity to work.

Key words: Health and safety at work; Accident assistance; Protection Worker.

1. Apresentação

Este trabalho tem por objeto a análise crítica acerca das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador no ambiente de trabalho e a consequente concessão do auxílio-acidente, benefício pago em razão da presença de sequela ocasionada por acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Utilizamos, para tanto, do método dedutivo, abordando, no plano geral, as condições de trabalho, ou seja, a proteção do empregado no ambiente de labor, bem como o fator acidentário previdenciário (FAP) que surgiu para assegurar ao trabalhador maior proteção quando da sua incapacidade para o trabalho, a partir da adoção pela empresa de medidas preventivas e de saúde e segurança no trabalho.

2. Meio ambiente do trabalho: esboço histórico

A preocupação com a proteção do trabalhador ocorreu após um evento mundial que revolucionou em matéria de conquista de direitos trabalhistas que foi a Revolução Industrial. A partir desta e por conta das arbitrariedades cometidas à época em busca, tão somente, pelo capital foi que surgiram paulatinamente as normas de proteção do trabalhador.

Nesse momento¹ não havia preocupação por parte do empregador em assegurar um meio ambiente do trabalho saudável, muito menos a integridade física e a saúde do empregado visto que se exigia deste trabalho em condições insalubres, trabalho noturno, além de uma jornada de trabalho de 14 a 16 horas diárias. Ou seja, atividade desenvolvida em condições precárias e prejudiciais à saúde e integridade física, quer dizer, condições ofensivas à dignidade do trabalhador.

¹ Século XVIII, a partir de 1760.

Com base nisso, os trabalhadores passaram a reivindicar melhores condições de trabalho por intermédio de pequenas e grande revoltas, e uma das mais importantes foi a Revolução do Povo Trabalhador e Explorado que ensejou a respectiva Declaração de Direitos do Trabalhador de 1918. Após essa iniciativa, foram surgindo iniciativas isoladas que demonstravam a preocupação com a proteção do trabalhador, como foi o caso da criação do seguro-doença em 1883 por Otto Von Bismarck que, verificando a necessidade de proteção ao trabalhador quando da impossibilidade de exercer a atividade laborativa, instituiu um meio que proporcionasse cobertura diante da necessidade de afastamento do trabalho em razão de uma doença. Tal seguro era de responsabilidade do próprio trabalhador e do seu respectivo empregador, assumindo papel de seguro com pagamento de indenização em decorrência da concretização do risco doença.

Em nível internacional surgiu a OIT – Organização Internacional do Trabalho em 1919 com o objetivo de estabelecer normas internacionais de proteção ao trabalho humano. Tais normas internacionais orientaram e impuseram obrigações para os Estados-parte na observância das suas diretrizes e, por consequência, na garantia de melhores condições de trabalho. Essas regras, mesmo não incorporadas na ordem jurídica interna, tinham valia no momento da criação das normas nacionais de proteção ao trabalhador. Isso quer dizer que o Estado que ratificasse qualquer das convenções internacionais, deveria observar seu conteúdo no momento da definição das leis trabalhistas locais.

No âmbito interno foi criado ainda o seguro contra acidente de trabalho naquele mesmo ano, Lei n. 3.724, de 15 de janeiro de 1919, com o objetivo de proteger o trabalhador diante dos infortúnios decorrentes do exercício da atividade laborativa.

Dessa forma e como reflexo da necessidade de se proteger cada vez mais o trabalhador, foi editada a CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), Decreto Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, com vistas a reunir num só documento a maior parte das regras de proteção ao trabalhador e se consubstanciou no marco de proteção do ator laboral brasileiro visto que ordenou as matérias que asseguravam ao trabalhador

condições dignas de trabalho e garantias mínimas de melhores condições no meio ambiente de trabalho.

E como forma de ratificar e ampliar todo o histórico dos direitos trabalhistas, a Constituição de 1988, marco de cidadania no Brasil, erigiu o trabalho a valor social, assegurando igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, além de outros direitos protetivos, com redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, limitação de jornada de trabalho, dentre outras formas de proteção ao trabalhador descritas no artigo 6º..

3. O seguro acidente de Trabalho e a proteção do trabalhador nas atividades de risco

Com vistas a, cada vez mais, proporcionar proteção ao trabalhador em razão das atividades de risco desenvolvidas pelas empresas, surgiu o SAT – Seguro contra Acidente de Trabalho² para amparar o trabalhador, reduzindo os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, (art. 7º., inciso XXII, da Constituição de 1988), bem como assegurar a dignidade do trabalhador.

Dessa forma, diante das inovações dos processos de industrialização e mecanização dos procedimentos laborais, inclusive a substituição do homem pela máquina, marco da Revolução Industrial, o Estado se viu na obrigação de determinar regras de cumprimento obrigatório por parte das empresas com vistas a garantir ao trabalhador condições mínimas de cobertura à sua integridade física e saúde. Diante disso, a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) estabeleceu obrigações a serem cumpridas pelas empresas para viabilizar melhores condições de trabalho como, por exemplo, cumprir as normas referentes à segurança no trabalho como o fornecimento dos EPI's (Equipamentos de proteção individual) e EPC's (Equipamentos de proteção coletivo), além de investir no meio ambiente do trabalho no sentido de garantir o exercício da atividade laborativa com a diminuição do risco acidente.

² O Seguro contra Acidente de Trabalho foi instituído no ano de 1919 por intermédio da Lei n. 3.724.

De acordo com Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, “o dimensionamento desses serviços depende do grau de risco da atividade principal da empresa, bem assim do número total de empregados existentes no estabelecimento, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego”³.

Dessa forma, o Seguro contra Acidentes de Trabalho visa assegurar ao trabalhador que, se for acometido por alguma incapacidade decorrente da atividade laborativa de risco, terá direito à proteção estatal quando da concessão da aposentadoria especial, bem como dos benefícios acidentários devidos em razão, primeiro, da exposição de agentes nocivos que comprometam a saúde e a integridade física do trabalhador e, segundo, da ocorrência do acidente de trabalho.

Tal seguro será devido na proporção do risco oferecido pela empresa ao trabalhador, ou seja, quanto maior o risco, maior a alíquota de contribuição e funciona com as seguintes alíquotas: 1% (risco leve), 2% (risco médio) e 3% (risco grave). Isso quer dizer que uma empresa hoje enquadrada como de risco leve, pode num momento futuro e após fiscalização do Ministério do Trabalho e do Emprego, se tornar empresa de risco médio ou grave. Tal variação de alíquotas será analisada no próximo tópico.

4. Fator Acidentário de Prevenção (FAP) à luz do princípio da equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade na forma de participação no custeio, previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso IV, da Carta Política de 1988, determina que as contribuições sociais devem ser pagas observando-se a capacidade contributiva de cada sujeito passivo na relação tributária. Isso quer dizer que, quem tem mais condições financeiras (empresa) tem maior carga tributária que aquele com menor poder aquisitivo (trabalhador). Por essa razão que o artigo 195 da Constituição de 1988 estabelece as formas de contribuição das diversas fontes de custeio (empregador, trabalhador, receita de concurso de prognóstico e importação de bens e serviços).

³ Vicente PAULO, Marcelo ALEXANDRINO, *Manual de direito do trabalho*, p. 298.

Nesse sentido, Fábio Ibrahim⁴ assevera que

É certo que o equilíbrio financeiro e atuarial é necessidade inarredável do sistema previdenciário, tendo como consectário o caráter contributivo do sistema de seguro social. Todavia, tal característica, aliada à equidade no custeio, impõe ao legislador o trato diferenciado de algumas situações, as quais podem e devem ser diferentemente regulamentadas.

Além disso, referido dispositivo constitucional tem como conteúdo em um de seus parágrafos (9º.) a diversidade da forma de contribuição levando em consideração alguns fatores de risco e que interferem na questão do *quantum* pago a título de contribuição social. Estamos nos referindo à possibilidade de diversificação de alíquota ou base de cálculo em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa e da condição estrutural do mercado de trabalho. Wagner Balera⁵ denomina essa previsão como “risco constitucional”. Trata-se do risco da empresa e não do trabalhador, onde aquela deve se preocupar com a atividade que exerce, bem como se está contribuindo para a diminuição da chamada questão social para que possa ter algum benefício fiscal, seja com menor alíquota de contribuição ou base de cálculo diversificada.

Tal risco constitucional visa incentivar a empresa a contribuir com o Estado no melhoramento das condições de vida e saúde, principalmente, do trabalhador. Assim agindo, haverá diminuição do dispêndio do Estado com a proteção dos atores sociais. Verificamos essa situação no que tange à utilização intensiva de mão de obra, onde a empresa que emprega mais, deveria pagar menos contribuição social, visto que contribui para a diminuição do desemprego no país.

Trata-se de hipótese ainda não regulamentada para que efetivamente se atinja o pleno emprego, já que o índice de desemprego, muito embora não seja mais tão expressivo⁶, ainda é considerada causa de preocupação para o Estado.

⁴ Fábio Zambitte IBRAHIM, *Curso de direito previdenciário*, p. 115.

⁵ Wagner BALERA, *Sistema de seguridade social*, p. 24 – 25.

⁶ De acordo com o IBGE o mês de julho de 2013 fechou com 5,6% o índice de desemprego. Acesso em ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Mensal_de_Emprego/fasciculo_indicadores_ibge/2013/pme_201307pubCompleta.pdf, em 28/08/2013.

Além dessa previsão em busca da garantia de emprego à população brasileira, o legislador criou outra forma de proteger o trabalhador já empregado que foi o FAP (Fator Acidentário de Prevenção), com a finalidade de trazer um incentivo tributário para aqueles que menos concorrem na ocorrência dos riscos sociais que geram a necessidade de proteção social. Sendo assim, “o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade será aferido pelo FAP, o que poderá implicar diminuição ou aumento de sua contribuição para o SAT, com alíquotas de 0,5% a 2%”⁷.

O FAP⁸⁹ surgiu em 2007, a partir do Decreto n. 6.042 que incluiu o artigo 202-A no Decreto n. 3.048/99, e teve por objetivo proporcionar maior importância ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) instituído em 2006, pela Lei n. 11.430, responsável por incluir o artigo 22-A na Lei n. 8.213/91 que assim determinou:

A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento”.

⁷ João Ernesto Aragonês VIANNA, *Curso de direito previdenciário*, p. 626.

⁸ João Ernesto Aragonês VIANNA, *in: Curso de direito previdenciário*, p. 626, assevera que “o FAP veio regulamentar o artigo 10 da Lei n. 10.666/03, que dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”.

⁹ “Do total das empresas, 939.867, ou 91,5%, serão bonificadas na aplicação do FAP 2012. Dessas, 803.063 terão a maior bonificação possível – 0,5 – e poderão ter o seu seguro acidente reduzido pela metade. Somente 8,48% das empresas terão aumento (malus) na alíquota de contribuição ao Seguro Acidente em 2013, pois apresentaram acidentalidade superior à média do seu setor econômico. <http://www.salvadorneto.com.br/tags/previdencia-social/>, acesso em 18/03/2013.

Após o surgimento do FAP se verificou, de acordo com dados retirados do site do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que houve expressiva redução nos acidentes de trabalho. Em 2008 foram verificados 755.980 acidentes de trabalho. Já em 2009, esse número reduziu para 733.365. Entretanto, foi em 2010 que a redução se tornou mais visível no total de acidentes de 701.496¹⁰.

Tal nexos surgiu principalmente para proteger o trabalhador quando da não emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pela empresa e consequente impossibilidade de gerar aos benefícios acidentários concedidos pela Previdência Social. Até o surgimento do NTEP, o benefício acidentário somente era concedido se houvesse o preenchimento e devido encaminhamento da CAT para o INSS. A partir de 2006, o NTEP supre a CAT para fins de concessão de prestação previdenciária acidentária desde que exista o nexos de causalidade entre o acidente do trabalhador e a atividade da empresa.

Dessa forma, a empresa que mais causa acidente de trabalho, ou seja, aquela que mais concorre para a concessão de benefícios acidentários será onerada com maior alíquota de contribuição que a empresa que investe em equipamentos para assegurar um meio ambiente de trabalho saudável e, por consequência, com menor risco de acidente para seus respectivos empregados.

5. Auxílio-Acidente

5.1 Conceito, caracterização e requisitos

A Previdência Social é subsistema de proteção social que tem por objetivo proteger, em regra, trabalhadores que se encontram em situações de vulnerabilidade social (art. 201, CR/88). Dentre estas, há aquelas que visam à cobertura dos trabalhadores em estado de incapacidade, seja ela total e temporária, total e permanente ou parcial ou permanente. No primeiro caso, conceder-se-á auxílio-doença, no segundo, aposentadoria por invalidez e, por último, auxílio acidente, objeto de estudo neste tópico.

¹⁰ www.mps.gov.br, acesso em novembro de 2012.

Assim, o auxílio-acidente¹¹ é benefício previdenciário concedido em razão de sequela decorrente de acidente de qualquer natureza ou do trabalho que reduz a capacidade do trabalhador para o exercício da atividade laborativa, impossibilitando, por vezes, o próprio retorno do trabalhador à mesma função que desempenhava antes do afastamento.

Vale ressaltar que somente após a Lei n. 9.032/95 que foi possível a concessão do auxílio-acidente em decorrência de acidente de qualquer natureza. Isso quer dizer que, até abril de 1995, só era possível a concessão do auxílio-acidente quando da ocorrência de acidente de trabalho que gerasse incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa.

Como não há uma total incapacidade para o exercício da atividade laborativa e sim uma redução da capacidade, e como o Estado é responsável subsidiário na garantia da integridade física do trabalhador – já que tem o papel fiscalizatório diante, principalmente, da atuação das empresas na garantia do meio ambiente do trabalho saudável – tomou para si a obrigação de amparar o trabalhador que tivesse diminuída sua capacidade por força de qualquer acidente que comprometesse o bom desempenho da atividade laboral.

Tal prestação previdenciária indenizatória visa, num primeiro momento, o ressarcimento de provável perda remuneratória. Na prática, essa perda remuneratória não pode ocorrer visto que o trabalhador que teve reduzida a sua capacidade e no retorno à atividade laborativa pode ser alocado em atividade diversa daquela que exercia e, mesmo que a remuneração por esta atividade seja menor, deve-se manter o salário do momento em que teve que se afastar por motivo de acidente de qualquer natureza. Dessa forma, verifica-se que, na realidade, a indenização ocorrerá pela redução da capacidade o que impossibilita o trabalhador de retomar, com a mesma eficiência, à atividade que exercia antes do acidente.

¹¹ Artigo 86, Lei n. 8.213/91 e artigo 104, Decreto n. 3.048/99.

Isso quer dizer que “a concessão do auxílio-acidente depende da tríade: acidente de qualquer natureza (inclusive do trabalho), produção de sequela definitiva e efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela”¹².

Infere-se, com isso, que se trata de benefício devido a parcela de trabalhadores, ou seja, somente aqueles que, a partir do recolhimento de contribuições sociais, dispendem maior numerário com o pagamento do SAT – Seguro contra Acidente de Trabalho. São eles: empregado¹³, trabalhador avulso¹⁴ e segurado especial¹⁵. Isso quer dizer que os demais trabalhadores (empregado doméstico e contribuinte individual) bem como os segurados facultativos não terão direito ao auxílio-acidente¹⁶ visto que não estão incluídos na proteção acidentária (artigo 19, Lei n. 8213/91).

Como se trata de verba indenizatória, seu valor não obedece ao mandamento constitucional previsto no artigo 201, parágrafo 2º. que disciplina que “nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”. Isso quer dizer que, “sem caráter substitutivo de salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo”¹⁷, seu valor pode ser inferior ao salário mínimo vigente à época da sua concessão e deve ser pago mensalmente até o momento em que houver a cessação da incapacidade parcial e permanente.

A concessão do auxílio-acidente não prejudica o retorno à atividade laborativa já que a incapacidade geradora de tal prestação previdenciária não é total.

¹² Fábio Zambitte IBRAHIM, *Curso de direito previdenciário*, p. 688.

¹³ Empregado nos termos do artigo 3º. da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 11, inciso I da Lei n. 8.213/91.

¹⁴ O trabalhador avulso é aquele que trabalha sem vínculo empregatício mas que sua atividade é gerida por sindicato ou órgão gestor de mão de obra (artigo 11, **inciso V da Lei n. 8.213/91**).

¹⁵ Trabalhador do campo que exerce sua atividade em regime de economia familiar nos termos do parágrafo 8º. do artigo 195 da Constituição de 1988.

¹⁶ Tal restrição decorre da antiga previsão do auxílio-acidente que constava da Lei n. 6.367/76.

¹⁷ Carlos Alberto Pereira de CASTRO. João Batista LAZZARI, *Manual de direito previdenciário*, p. 780.

Sendo assim, o empregado retorna ao trabalho e caso tenha que se afastar por motivo diverso daquele que ensejou o pagamento do auxílio-acidente, terá direito à percepção do auxílio-doença de forma cumulativa com aquele benefício acidentário. Entretanto, no caso de se configurar nova seqüela, não poderá haver concessão de novo auxílio-acidente. Isso quer dizer que não é permitida a cumulação de dois auxílios-acidente.

Como se trata de benefício devido em razão da incapacidade do trabalhador, tal prestação depende de análise prévia de perícia médica para viabilizar ou não sua concessão e nela deve estar prescrito que o trabalhador teve reduzida sua capacidade por força da seqüela gerada pelo acidente de qualquer natureza. O Anexo III do Decreto n. 3.048/99 elenca as situações que geram a concessão do auxílio-acidente. Entretanto, tal rol não é considerado taxativo, uma vez que há situações outras que ensejam a incapacidade parcial e permanente e que não constam na citada lista. Infere-se, com isso, que “a concessão do auxílio-acidente, no que diz respeito à aferição da redução da capacidade laborativa, levará em consideração a atividade que era exercida pelo segurado no momento do acidente”¹⁸.

Tem-se que o auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, em regra, somente poderá ser concedido se emitida a CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) pela empresa. Acontece que não se pode prejudicar o trabalhador quando da omissão da empresa e, por isso houve a instituição do NTE – Nexó Técnico Epidemiológico que oportuniza a concessão do benefício decorrente de acidente de trabalho quando da não entrega da CAT pela empresa, visto que imprime relação entre o acidente de trabalho à atividade que exercia dentro do ambiente laboral.

Além do NTE, houve também a criação do FAP – Fator Acidentário de Prevenção, com a finalidade de assegurar um meio ambiente de trabalho saudável na medida que onera a empresa quando esta oferece maior risco para seu empregado. Dessa forma, quanto mais acidentes ocorridos na empresa, maior a carga tributária. Entretanto, se o empregador implementa condições mínimas de trabalho saudável e evitando a ocorrência de acidentes, menos ele irá pagar a título de contribuição social (artigo 21-A, Lei n. 8.213/91).

¹⁸ Fábio Zambitte IBRAHIM, *Curso de direito previdenciário*, p. 687.

Isso fez surgir, posteriormente (Decreto n. 6.722/08), a possibilidade de concessão de auxílio-acidente durante o período de graça (artigo 15, Lei n. 8.213/91), ou seja, no momento em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado mesmo que pare de contribuir para a Seguridade Social, seja por desligamento do emprego ou por término do exercício da atividade como autônomo.

Trata-se, portanto, de benefício que somente será concedido se aferidos os seguintes requisitos: a) Acidente de qualquer natureza, inclusive do trabalho; b) Produção de sequela definitiva; c) Efetiva redução da capacidade laborativa em razão da sequela. Tais exigências devem estar presentes no momento da concessão do benefício de forma cumulativa, sob pena de não ser concedida a indenização previdenciária.

A sequela, assim, não precisa ser irreversível já que é possível a concessão do auxílio-acidente inicialmente e, em momento posterior, a perícia verificar que a incapacidade que era parcial e permanente desapareceu, revertendo o quadro laborativo do trabalhador e proporcionando exercício da atividade laborativa sem qualquer restrição física ou mental. Nesse sentido

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que o segurado que tenha adquirido lesão caracterizada como causadora de incapacidade parcial e permanente tem direito a receber auxílio-acidente, mesmo que essa lesão tenha caráter reversível. O entendimento dos ministros é de que, 'estando devidamente comprovado o nexo de causalidade entre a redução parcial da capacidade para o trabalho da pessoa e o exercício de suas funções laborais habituais, não é cabível afastar a concessão do auxílio-acidente somente pela possibilidade de desaparecimento dos sintomas da patologia que acomete o segurado, em virtude de tratamento ambulatorial ou cirúrgico' (AgRg no REsp 798913/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 1.2.2010).¹⁹

¹⁹ Carlos Alberto Pereira de CASTRO. João Batista LAZZARI. Manual de direito previdenciário, p. 783.

O auxílio-acidente, destarte, objetiva salvaguardar o direito do trabalhador de retornar à atividade laborativa mesmo acometido de incapacidade mas que não o impossibilita totalmente de exercer seu trabalho.

5.2 Caráter não vitalício

O benefício auxílio-acidente até a edição da Lei n. 9.528/97 possuía caráter vitalício. Isso quer dizer que, no momento em que o segurado se aposentasse, acumulava a aposentadoria com o referida prestação previdenciária. Com a edição da Lei n. 9.528/97, ficou proibida a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, ou seja, a partir da data de concessão de qualquer aposentadoria para o segurado, cessaria o auxílio-acidente no dia imediatamente anterior, com vistas a não permitir a cumulação de ambos benefícios previdenciários, mesmo que com naturezas diversas.

O que se leva em consideração, hoje, é que, para o cálculo da aposentadoria, o valor pago a título de auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição para aferir o salário-de-benefício. Esta foi a alternativa encontrada para que o segurado não fosse prejudicado com a perda dessa verba indenizatória e, por outro lado, impedisse a cumulação de benefícios com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

Por outro lado, a Súmula 44 da Advocacia Geral da União permite a cumulação do benefício auxílio-acidente com a aposentadoria quando se verificar a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resulte sequela permanente, até novembro de 1997, momento da edição da Lei n. 9.528/97 que trouxe a vedação quanto à acumulação de ambos benefícios.

Há ainda posicionamento do STJ que “entende, uma vez acidentado antes da inovação legal de 1997, teria o segurado assegurado seu direito ao recebimento do benefício na modalidade vitalícia”, permitindo, assim, a cumulação com qualquer aposentadoria. Para tal tribunal superior, basta que o acidente tenha ocorrido antes da edição da Lei n. 9528/97 para gerar o direito ao benefício auxílio-acidente com caráter vitalício.

Entretanto, para os eventos ocorridos após a publicação da Lei n. 9.528/97, o benefício auxílio-acidente não pode mais ser cumulado com qualquer aposentadoria e, muito menos, tem caráter vitalício, mesmo concedido em razão de incapacidade parcial e permanente. Esta característica não impede que o INSS – Instituto Nacional do Seguro social, a partir de perícia periódica, cancele o pagamento de referida prestação em decorrência da cessação da incapacidade geradora do benefício.

6. Conclusão

A saúde e segurança do trabalhador é direito constitucionalmente garantido (art. 7º., inciso XXI) e a partir disso deve o Estado implementar meios de melhor fiscalizar a atuação das empresas quando da disposição do ambiente de trabalho para acolher o trabalhador no exercício da sua atividade laborativa. O que atualmente ocorre é que os empregadores não estão observando devidamente as regras de saúde e segurança no trabalho editadas pelo Ministério do Trabalho. Assim, a omissão do empregador causa uma série de consequências que geram comprometimento à integridade física e psíquica do empregado e, por essa razão é que o Estado cria meios para evitar que o trabalhador tenha que se afastar antes mesmo de completar uma idade para se aposentar.

Tais mecanismos, edição de normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, permitem que o trabalhador tenha condições dignas de trabalho, e a partir do momento em que essas normas não são observadas corretamente e ocasionam acidentes, o trabalhador terá disponibilizado pelo Estado instrumentos de proteção como é o caso dos benefícios devidos em razão da incapacidade gerada, principalmente, dentro do ambiente de trabalho.

Mesmo com essas prestações previdenciárias por incapacidade disponibilizadas pelo Estado, o trabalhador ainda tem problemas visto que a proteção, primeiro, não acontece de forma imediata, é necessário que exista perícia médica do INSS para comprovar a incapacidade parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa. E, segundo, a situação que gerou a proteção da Previdência Social pode cessar a partir do momento em que o segurado retoma sua capacidade

laborativa, visto que não se exige para concessão do benefício por incapacidade a irreversibilidade da sequela gerada a partir do acidente de trabalho ou de qualquer natureza.

Assim, a proteção do trabalhador acontece desde o momento em que se instituem as normas de proteção ao trabalho, passando pela observância dessas normas pela empresa e pelos próprios trabalhadores e finaliza na proteção previdenciária, que é o momento em que o trabalhador necessita do suporte estatal para viabilizar a continuidade posterior da sua vida laborativa.

7. Referências

- BALERA**, Wagner. *Sistema de seguridade social*. 5ª. ed., São Paulo: LTR, 2009.
- DELGADO**, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 10. Ed. São Paulo: LTR, 2011.
- IBRAHIM**, Fábio Zambitte Ibrahim. *Curso de direito previdenciário*. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.
- MANUS**, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- PAULO**, Vicente. **ALEXANDRINO**, Marcelo. *Manual de direito do trabalho*. 12. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.
- SANTOS**, Marisa Ferreira dos. *Direito previdenciário esquematizado*. 2. ed.
- SARLET**, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 6ª. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- _____. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 7. ed rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- VIANNA**, João Ernesto Aragonés. *Curso de direito previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.